

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 56/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 5.546/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Marcia Rodrigues Moura
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia e Assuntos Fiscais

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria do senador José Aníbal, altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária e definir os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como determinar a aplicação do disposto na referida Lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 5.193/2016, de autoria do Deputado Aureo, que acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para que sejam aplicáveis às instituições previdenciárias;
- PL nº 10.136/2018, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, equiparando a instituição financeira entidades de previdência complementar ou que recolham recursos de trabalhadores, aposentados e pensionistas; tipificando delitos, agravando penas, estabelecendo bloqueio de bens e valores, e responsabilizando com o patrimônio pessoal gestores ou agentes envolvidos em práticas criminosas;
- PL nº 2.862/2019, de autoria da Deputada Carla Zambelli, que altera o Código Penal para tipificar o crime de sonegação ou omissão de informações previdenciárias do regime próprio; e
- PL nº 5.082/2020, de autoria do Deputado Paulo Ramos, que acrescenta o Art. 313-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e altera decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

2. ANÁLISE

Da análise do Projeto de Lei nº 5.546 de 2019, de seus apensados PL nº 5.193/2016, PL nº 10.136/2018, PL nº 2.862/2019 e PL nº 5.082/2020, e dos substitutivos aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Finanças e Tributação, observa-se que todos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

Os projetos de lei e substitutivos em análise contemplam matérias de caráter essencialmente normativo e não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou despesa da União. Diante da ausência de repercussão direta ou indireta na receita ou despesa da União, não cabe a esta Comissão afirmar se as proposições são adequadas ou não.

Brasília-DF, 23 de abril de 2025.

MARCIA RODRIGUES MOURA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA